AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL.

Pregão Eletrônico nº 20/2026

Processo Administrativo nº 21/2026

Registro de Preços nº 06/2026

Edital Retificado nº 21/2026

BOMBAS TIGRE COMÉRCIO E REFORMA DE BOMBAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.691.073/0001-00, com sede na Rua Edson Marques da Silva, nº 55, Jardim Amazonas, CEP: 14.730-000, cidade de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio-administrador, Daniele Arado Baricordi, brasileira, casada, sócia-proprietária, portador do RG nº 28.619.007-2 e inscrito no CPF sob o nº 186.577.388-30, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 23 do Edital Retificado nº 21/2026, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Os pedidos de esclarecimento da impugnante são apresentados em peça separada, no campo próprio do Portal de Compras Públicas destinado aos esclarecimentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DA FORMA.

1. O preâmbulo do Edital Retificado designa a sessão pública para o dia 26 de outubro de 2026, às 09h01, e fixa como termo final para impugnações e pedidos de esclarecimento as 23h59 do dia 21 de outubro de 2026, em harmonia com o item 23.1 do instrumento convocatório e com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Protocolada nesta data, no campo próprio do Portal de Compras Públicas destinado às impugnações (item 23.2), a presente manifestação é tempestiva.

> Data da sessão: 26/10/2026
> Horário: 09:01
> Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br
> Critério de Julgamento: menor preço por lote.
> Regime de execução: empreitada por preço unitário
> Preferência ME/EPP/Equiparadas: sim
> Modo de disputa: aberto.
> Impugnações e Esclarecimentos até às 23:59 horas do dia 21/10/2026.

(Preâmbulo do Edital Retificado nº 21/2026)

2. A impugnante é sociedade empresária que atua na reforma, recuperação e manutenção de bombas e motores submersos, ramo diretamente pertinente aos itens 1, 2 e 3 do objeto, e tem efetivo interesse em participar do certame. Em atenção ao item 23.8 do Edital, a petição é firmada por seu sócio-administrador, com assinatura eletrônica, e vem acompanhada do contrato social consolidado, das alterações e do ato de investidura do administrador.

II – SÍNTESE DO EDITAL E DA QUESTÃO CENTRAL.

3. O certame visa ao registro de preços, em LOTE ÚNICO e com julgamento pelo menor preço global do lote (**itens 1.3**, **1.4**, **5.1** e **7.5.1** do Edital), de quatro grupos de serviços: **(i)** recuperação de bombas submersas, com inspeção, testes de eficiência, desmontagem, substituição de kits e pintura (item 1); **(ii)** recuperação de motores submersos de 1 a 340 CV, com rebobinamento, retífica, balanceamento e testes elétricos (item 2); **(iii)** reforma completa de conjuntos motobomba de até 340 CV (item 3); e **(iv)** retirada e instalação de conjuntos motobomba em poços de até 340 metros de profundidade, com emprego de guindaste ou caminhão Munck (item 4).

> 1.3. A licitação será realizada em LOTE ÚNICO, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).
>
> 1.4. O critério de julgamento adotado será o menor preço por LOTE, considerando-se o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

(Edital, itens 1.3 e 1.4)

4. Os itens 1, 2 e 3 são serviços executados em oficina, com desmontagem técnica, usinagem, rebobinamento, substituição de componentes e ensaios em bancada. O item 4 é serviço especializado de campo, executado na boca do poço, que exige equipe própria de montagem

e desmontagem de coluna edutora, emendas elétricas, medições de isolação e de nível, equipamento de içamento compatível com conjuntos de até 340 CV e profundidades de até 340 metros, e atendimento emergencial em até 3 (três) horas. O próprio Termo de Referência o trata em seção autônoma ("Retirada e instalação das bombas"), com especificações, preços unitários por faixa de potência e profundidade (itens 4.1 a 4.10) e medição próprias, admitindo inclusive "medição parcial para os serviços de retirada e instalação de conjunto motobomba (Item 4)".

> Poderá ser autorizado medição parcial para os serviços de retirada e instalação de conjunto motobomba (Item 4).
>
> *(Termo de Referência, seção "Condições Gerais")*

> A Contratada deverá iniciar os serviços, na “boca do poço”, considerando, para tanto, a retirada da primeira barra da coluna edutora, em até 3 horas após receber a comunicação do SAAEB, incluindo finais de semana ou feriados, sendo que, a conclusão dos serviços se dará somente com o funcionamento do equipamento que foi instalado.
>
> *(Termo de Referência, seção "Responsabilidades – São obrigações do contratado")*

5. Trata-se, portanto, de **duas especialidades técnicas distintas**, cada qual com mercado próprio de fornecedores. Essa constatação não é conjectura da impugnante, mas é feita pelo próprio Termo de Referência, que, ao justificar a admissão de consórcios, afirma que a medida "busca aumentar a competitividade ao permitir que empresas especializadas em um único serviço (reparo e reforma ou retirada e instalação de bombas) possam participar de forma conjunta, sem segregar a responsabilidade dos serviços ofertados perante o contrato".

> A escolha da participação em consórcio limitada a duas empresas, busca aumentar a competitividade ao permitir que empresas especializadas em um único serviço (reparo e reforma ou retirada e instalação de bombas) possam participar de forma conjunta, sem segregar a responsabilidade dos serviços ofertados perante o contrato.
>
> *(Termo de Referência, seção "Da participação em consórcio – Justificativa")*

6. A despeito disso, o Edital reuniu as duas especialidades num só lote e, no **item 9.12.2,** passou a exigir de cada licitante atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem, cumulativamente, **(a)** "Retirada e instalação de conjuntos motobomba submersos com coluna edutora de diâmetro mínimo de 200 mm (8"), conjunto motobomba com potência de até 340 CV e profundidade compatível com o objeto" e **(b)** "Serviços de reforma, recuperação e/ou manutenção de bombas submersas de poços profundos com potência de até 340 CV". Ao mesmo tempo, o Termo de Referência veda a subcontratação

"total ou parcial", e o Anexo XIII, que o **item 9.1.8** converte em documento obrigatório de habilitação, exige que o licitante declare dispor de "frota de veículos pesados (incluindo caminhões guindastes/Munck) prontos para imediata mobilização".

> 9.12.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (DA EMPRESA): Apresentação de 1 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou, a qualquer tempo, serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, abrangendo as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:
>
> a) Retirada e instalação de conjuntos motobomba submersos com coluna edutora de diâmetro mínimo de 200 mm (8”), conjunto motobomba com potência de até 340 CV e profundidade compatível com o objeto;
>
> b) Serviços de reforma, recuperação e/ou manutenção de bombas submersas de poços profundos com potência de até 340 CV.
>
> 9.12.2.1. Será admitido o somatório de atestados para a comprovação quantitativa e técnica das parcelas de maior relevância indicadas nas alíneas "a" e "b" do subitem anterior, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCESP.
>
> *(Edital, itens 9.12.2 e 9.12.2.1)*

> Fica vedada a subcontratação, total ou parcial, da execução do objeto contratado.
>
> *(Termo de Referência, seção "Subcontratação")*

> 9.1.8. Os formulários e as declarações constantes nos Anexos deste Edital são partes integrantes dos documentos de habilitação, ensejando a inabilitação do licitante em caso de ausência de envio, erro substancial ou recusa de preenchimento, compreendendo: (...)
>
> *(Edital, item 9.1.8)*

> I. Dispõe de plena capacidade técnica, operacional e logística, bem como de quadro de pessoal especializado, ferramental apropriado e frota de veículos pesados (incluindo caminhões guindastes/Munck) prontos para imediata mobilização;

(Anexo XIII – Modelo de Declaração de Prontidão Operacional e Atendimento Emergencial em até 3 horas)

7. Daí resulta que a empresa especializada em uma só das duas atividades, embora reconhecida pelo próprio Termo de Referência como integrante do mercado relevante, somente pode disputar o certame caso se associe em consórcio, a uma empresa da outra especialidade, assumindo responsabilidade solidária por todas as obrigações contratuais, trabalhistas, fiscais e ambientais do parceiro, suportando o acréscimo de 10% sobre a exigência econômico-financeira e formalizando a associação em menos de uma semana até a sessão. A Administração reconheceu que o mercado se divide em duas especialidades, mas, em vez de licitar cada uma delas, condicionou a participação dos especialistas à formação de

consórcio. É contra essa estrutura, e contra as demais falhas apontadas adiante, que se dirige a presente impugnação.

> As consorciadas respondem solidariamente perante a Administração por todas as obrigações contratuais, trabalhistas, fiscais e ambientais. A garantia contratual deverá ser prestada na forma prevista neste edital e responderá solidariamente pelas consorciadas. Em caso de inadimplemento, a Administração poderá cobrar de qualquer das consorciadas.
>
> *(Termo de Referência, seção "Da participação em consórcio – Da responsabilidade")*

> Sobre o valor exigido de licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira será aplicado acréscimo de 10% (dez por cento) para os consórcios, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
>
> *(Termo de Referência, seção "Qualificação econômico-financeira")*

> • V. Da Vedação de Alteração: As consorciadas comprometem-se a não alterar a composição, o escopo ou a constituição do consórcio sem a prévia e expressa autorização por escrito da Administração do SAAEB Ambiental, sob pena de rescisão sumária dos instrumentos assinados.
>
> As proponentes assumem o compromisso de registrar formalmente o respectivo Termo de Constituição de Consórcio perante a Junta Comercial competente em caso de vitória, apresentando-o no ato de convocação para a assinatura conjunta da Ata e do Contrato principal.
>
> *(Anexo XII – Modelo de Declaração de Compromisso de Constituição de Consórcio)*

8. A Planilha orçamentária, publicada em separado no Portal de Compras Públicas em 07/10/2026 (documento "Planilha orçamentária.pdf", do tipo "Orçamento-base") e também disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, distribui o valor estimado de R$ 2.833.743,29 entre os quatro itens do lote: R$ 972.594,61 para a recuperação de bombas (item 1), R$ 573.635,35 para a recuperação de motores (item 2), R$ 633.333,33 para a reforma de conjuntos motobomba (item 3) e R$ 654.180,00 para a retirada e instalação (item 4). Os serviços de oficina respondem, portanto, por R$ 2.179.563,29, ou 76,91% do valor estimado, e o serviço de campo por 23,09%.

> 1 | Valor Total Serviço de Recuperação de Bombas submersas | 972.594,61
>
> 2 | Valor Total Serviço de Recuperação de Motores submersos | 573.635,35
>
> 3 | Valor Total Serviço de Reforma Conjunto Motobomba Submerso | 633.333,33
>
> 4 | Valor Total Serviço de Retirada e Instalação de Conjunto Motobomba Submerso | 654.180,00
>
> Total | 2.833.743,29
>
> *(Planilha orçamentária (Orçamento-base), publicada no Portal de Compras Públicas em 07/10/2026 – quadro-resumo)*

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

III.1 – Da aglutinação, em lote único, de serviços de especialidades distintas, sem a demonstração exigida pela Lei para o registro de preços.

9. A Constituição Federal, no art. 37, XXI, determina que as licitações assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e somente permitam as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 concretiza esse comando ao incluir a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e o julgamento objetivo entre os princípios da licitação (art. 5º), ao fixar como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (art. 11, II), e ao vedar ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, I, "a").

10. Para os serviços, o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 impõe o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e o seu § 1º determina que, na aplicação desse princípio, sejam considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com a divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. O Estudo Técnico Preliminar deve conter as justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII).

11. No Sistema de Registro de Preços, o legislador foi ainda mais exigente. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e que o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. O "lote único" do Edital, composto por 4 itens e dezenas de subitens com preços unitários próprios, é precisamente um grupo de itens, de modo que a sua adoção depende de dois requisitos cumulativos, cujo ônus de demonstração recai sobre a Administração: a inviabilidade da adjudicação por item e a evidência de vantagem técnica e econômica.

12. Esse é, há muito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado na Súmula nº 247:

#Q "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (TCU, Súmula nº 247)

13. O enunciado não se limita a exigir a divisão do objeto; exige que as exigências de habilitação se adequem à divisibilidade, exatamente o que o item 9.12.2 deixou de fazer. Já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Plenário do TCU reafirmou essa orientação no Acórdão nº 791/2024, ao dar ciência, como impropriedades de pregão eletrônico, tanto da "ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, contrariando a Súmula TCU 247 e os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, da Lei 14.133/2021", quanto da vedação à subcontratação sem justificativas no estudo técnico preliminar, em desconformidade com o art. 9º, I, "a", da mesma Lei.

14. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a quem compete o controle externo desta Autarquia, examinou situação muito próxima à presente no TC-023907.989.24-8 (Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, sessão de 26/02/2025), relativo a pregão para registro de preços de serviços de limpeza urbana da Prefeitura de Rio Grande da Serra, em que o edital "veda expressamente a subcontratação e concentra todo o plexo de serviços em um lote único". O Tribunal reconheceu, quanto à reunião, no mesmo lote, de serviços de natureza distinta (a destinação final de resíduos ao lado da capina e roçada), a "desatenção ao princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47, inciso II" da Lei nº 14.133/2021, e determinou à Administração que avaliasse a divisão do objeto em lotes e a previsão de subcontratação, além de restringir a exigência de atestados às parcelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado.

15. A impugnante não ignora as razões apresentadas no Termo de Referência para o lote único. Na seção "Forma e critério de seleção do fornecedor", invoca-se a "padronização técnica dos procedimentos", a "uniformidade da execução contratual", a "definição clara de responsabilidades", a "maior eficiência operacional", a "melhor rastreabilidade dos serviços

executados" e a "simplificação da fiscalização contratual"; na seção "Justificativa", acrescentam-se a "responsabilização técnica única", a "interdependência operacional das etapas" e a "redução de riscos operacionais e de incompatibilidades técnicas entre etapas executadas por empresas distintas", ao lado da afirmação de que a segregação "poderia comprometer a responsabilização técnica pelos equipamentos, dificultar a apuração de falhas, aumentar o tempo de indisponibilidade dos poços e gerar riscos à continuidade do abastecimento público". Mesmo levadas em conta em sua integralidade, porém, essas razões não demonstram a inviabilidade da adjudicação separada do serviço de campo, como exige o art. 82, § 1º, pelos motivos expostos a seguir.

> A contratação será realizada em lote único, considerando a necessidade de integração operacional entre os serviços de retirada, instalação, reforma, recuperação, testes e reinstalação dos conjuntos motobomba, garantindo:
>
> • padronização técnica dos procedimentos;
>
> • uniformidade da execução contratual;
>
> • definição clara de responsabilidades;
>
> • maior eficiência operacional;
>
> • melhor rastreabilidade dos serviços executados;
>
> • simplificação da fiscalização contratual.
>
> A divisão do objeto em múltiplos lotes ou fornecedores poderia ocasionar conflitos de responsabilidade técnica, aumento do tempo de paralisação dos sistemas, dificuldades de fiscalização e comprometimento da continuidade operacional dos poços.
>
> *(Termo de Referência, seção "Forma e critério de seleção do fornecedor")*

> A contratação em lote único também se mostra tecnicamente justificada, considerando a necessidade de integração operacional entre os serviços de retirada, desmontagem, diagnóstico, reforma, testes, reinstalação e start-up dos conjuntos motobomba, garantindo:
>
> • padronização dos procedimentos técnicos;
>
> • rastreabilidade dos serviços executados;
>
> • responsabilização técnica única;
>
> • maior eficiência na fiscalização contratual;
>
> • interdependência operacional das etapas;
>
> • redução de riscos operacionais e de incompatibilidades técnicas entre etapas executadas por empresas distintas.
>
> A segregação dos serviços em múltiplos contratos ou fornecedores poderia comprometer a responsabilização técnica pelos equipamentos, dificultar a apuração de falhas, aumentar o tempo de indisponibilidade dos poços e gerar riscos à continuidade do abastecimento público.
>
> *(Termo de Referência, seção "Justificativa")*

16. Em primeiro lugar, a apuração de falhas e a rastreabilidade já estão asseguradas por registros obrigatórios que o próprio Termo de Referência impõe a cada etapa, independentemente de quem a execute. Na retirada, a contratada deve medir a isolação da bomba com megômetro e anotar os valores, comunicar à fiscalização qualquer anormalidade em cabos, conexões e tubos, e, na instalação, medir novamente a isolação após as emendas e após a submersão do conjunto, acompanhar o rebaixamento do lençol e elaborar "Relatório Técnico completo das medidas de instalação e dados operacionais e de funcionamento (vazão, nível estático, nível dinâmico, corrente e tensão nas três fases, nível de isolação, profundidade de instalação, observações e problemas verificados)". Na oficina, os serviços "devem contar com relatório de filmagem antes e durante desmontagem do conjunto, demonstração das peças defeituosas e ao final do reparo", e "Todos os serviços necessários deverão ser listados e enviados junto ao laudo inicial com as recomendações de peças a serem substituídas para o responsável da autarquia, que deverá autorizar ou não o reparo". Ao final, há relatório dos defeitos e, "Caso a contratante solicite os testes de eficiência", a descida da bomba no poço só é permitida após a aprovação do relatório de testes pelo fiscal. Esses marcos sucessivos, todos sob o crivo da mesma fiscalização técnica, permitem identificar com segurança se uma falha decorreu da retirada, da reforma ou da reinstalação. E, caso a Administração repute insuficiente o regime facultativo dos testes, basta torná-los obrigatórios antes da reinstalação, o que eleva a qualidade do controle sem restringir a competição.

> A contratada deverá medir a isolação primeiramente da bomba submersa com um megômetro escala 500 Volts, anotar os valores e se constatar qualquer anormalidade avisar a fiscalização.
> A contratada deverá acompanhar o rebaixamento do lençol até sua estabilização, anotando os valores como: nível estático, nível dinâmico, vazão, corrente elétrica e o teor de areia.
> Ao final dos serviços, a Contratada deverá elaborar o Relatório Técnico completo das medidas de instalação e dados operacionais e de funcionamento (vazão, nível estático, nível dinâmico, corrente e tensão nas três fases, nível de isolação, profundidade de instalação, observações e problemas verificados), e que devem ser sanados na próxima retirada do equipamento.
> Na retirada, deve-se observar a integridade dos cabos, conexões elétricas, luvas e tubos piezométricos, e qualquer anormalidade deve ser comunicada a fiscalização.
> Após as emendas deve-se medir novamente a isolação do conjunto com os cabos, com um megômetro na escala de 500 Volts, verificar os valores e anotar e se encontrar qualquer anormalidade avisar a fiscalização.
> O procedimento de medir a isolação com um megômetro deve ser repetido, principalmente, após o conjunto submergir.
>
> *(Termo de Referência, seção "Retirada e instalação das bombas")*

> Os serviços devem contar com relatório de filmagem antes e durante desmontagem do conjunto, demonstração das peças defeituosas e ao final do reparo.
> Todos os serviços necessários deverão ser listados e enviados junto ao laudo inicial com as recomendações de peças a serem substituídas para o responsável da autarquia, que deverá autorizar ou não o reparo.
> Caso a contratante solicite os testes de eficiência, só será permitida a descida da bomba reparada no poço após a entrega do relatório final dos testes ao fiscal e aprovação dele.

(Termo de Referência, seções "Serviços de recuperação de conjunto motobomba" e "Retirada e instalação das bombas").

17. Em segundo lugar, a cadeia de garantia e de prazos, que o Termo de Referência vincula à operação de campo, é plenamente compatível com a divisão do objeto, mediante disciplina contratual simples. Hoje, o Termo de Referência dispõe que "A contratada terá prazo de entrega e instalação da bomba reformada de no máximo 30 dias após sua retirada", que, em caso de atraso, deverá fornecer bomba substituta, "ficando integralmente responsável pelo custeio do aluguel, entrega e serviços de retirada e instalação extra", e que a garantia de 1 ano inclui "o custeio da nova retirada e instalação, aluguel de uma nova bomba caso o SAAEB não possua reserva disponível e reparo da bomba" (no mesmo sentido, o item 14.3.1 do Edital). Com a divisão em dois lotes, a mesma proteção se mantém integralmente se o Edital estabelecer que **(i)** o prazo da oficina corre da entrega do conjunto retirado em suas dependências até a devolução do conjunto reformado e testado, e o prazo de campo corre separadamente, para a retirada e para a reinstalação; **(ii)** constatada, pelos registros acima referidos, falha coberta pela garantia da reforma, a nova retirada e a reinstalação serão executadas pela contratada do lote de campo, ao preço registrado, e o respectivo custo, assim como o aluguel de bomba substituta, será ressarcido pela contratada do lote de oficina, por glosa ou cobrança; e **(iii)** o relatório de start-up e o relatório da oficina constituem os marcos de transferência de responsabilidade entre as contratadas. Nada disso exige que uma única empresa execute as duas atividades; exige apenas que o contrato aloque com clareza os riscos, o que é da essência de qualquer contratação parcelada.

> A contratada terá prazo de entrega e instalação da bomba reformada de no máximo 30 dias após sua retirada.
>
> Em caso de não cumprimento do prazo, a contratada deverá fornecer uma bomba substituta até a instalação da bomba retirada, ficando integralmente responsável pelo custeio do aluguel, entrega e serviços de retirada e instalação extra.
>
> O conjunto deve possuir garantia integral de funcionamento por 1 ano a partir da data de entrega, se responsabilizando pelo custeio da nova retirada e instalação, aluguel de uma nova bomba caso o SAAEB não possua reserva disponível e reparo da bomba.

(Termo de Referência, seção "Responsabilidades – São obrigações do contratado")

> 14.3.1. Conforme estabelecido no item 8.1.5 do Termo de Referência, caso o conjunto motobomba reformado apresente falhas dentro do prazo de garantia, a CONTRATADA responderá integralmente pelo custeio da nova retirada e instalação, bem como pelo aluguel de uma bomba substituta, caso a Autarquia não possua reserva disponível.
>
> *(Edital, item 14.3.1)*

18. Em terceiro lugar, o tempo de indisponibilidade dos poços não depende da reunião das atividades num só contratado. O atendimento emergencial em 3 (três) horas na boca do poço (item 19.1.1 do Edital e Termo de Referência) é obrigação típica e exclusiva do serviço de campo e seria integralmente cumprido pela contratada do lote de retirada e instalação; a etapa de oficina é, por natureza, posterior à retirada e sujeita ao prazo próprio de reforma. A divisão não acrescenta nenhuma etapa ao fluxo hoje previsto (retirada, transporte à oficina, diagnóstico, reforma, testes, reinstalação), apenas atribui o transporte e as atividades de campo a um contratado e as de bancada a outro.

> 19.1.1. Regra de Prontidão e Atendimento Emergencial (Item 8.1.7 do TR): Nos casos de urgência ou iminente risco de desabastecimento de água pública, a Contratada deverá iniciar os serviços emergenciais na "boca do poço" no prazo máximo e improrrogável de 3 (três) horas, contados a partir da notificação oficial enviada por meio eletrônico pela fiscalização da Autarquia, inclusive aos finais de semana e feriados.
>
> *(Edital, item 19.1.1)*

19. Em quarto lugar, o custo de gestão de dois contratos, critério previsto no art. 47, § 1º, II, é mínimo no caso concreto. O Edital já designa um único gestor e os mesmos dois fiscais técnicos para toda a execução (item 19.7) e já organiza a execução por Ordens de Serviço individualizadas, com medição por serviço executado. A divisão em dois lotes não exige nova estrutura de fiscalização, apenas a emissão das Ordens de Serviço para o contratado competente.

> 19.7. A gestão administrativa do contrato será exercida pelo Diretor de Operação e Manutenção, sob responsabilidade do servidor designado Sr. Vinícius Costa Ferreira, e a fiscalização técnica e operacional de engenharia será exercida pelo Engenheiro Civil, Sr. Leandro Neves do Nascimento e pelo Engenheiro Eletricista, Sr. Rogério Seigo Shakata, cujas responsabilidades ficam assim delimitadas:
>
> *(Edital, item 19.7)*

20. Por fim, o argumento de que a decisão entre reforma completa e reparo individualizado somente pode ser tomada após a abertura do equipamento justifica, quando muito, a reunião

dos itens 1, 2 e 3, que são todos serviços de oficina, mas nada diz sobre o item 4, cuja execução independe da modalidade de reparo que vier a ser adotada.

> Ademais, a escolha das duas modalidades em lote único é indispensável pela própria natureza do serviço, sendo que a decisão de qual modalidade utilizar é posterior à abertura das bombas, após inspeção e identificação do problema.
>
> *(Termo de Referência, seção "Justificativa")*

21. Tampouco a admissão de consórcio afasta o vício. A formação de consórcio é faculdade do particular, e não ônus que se lhe possa impor como condição de acesso ao certame. O especialista em uma das atividades, para disputar a parcela que poderia executar sozinho, é obrigado a assumir responsabilidade solidária integral pelas obrigações do parceiro (seção "Da Responsabilidade" do Termo de Referência e cláusula IV do Anexo XII), a suportar o acréscimo de 10% na exigência econômico-financeira, a firmar compromisso que não poderá alterar sem autorização da Autarquia (cláusula V do Anexo XII) e a registrar o consórcio na Junta Comercial em caso de vitória. Além disso, a disponibilidade de parceiros não depende da impugnante: a empresa de campo pode preferir concorrer isoladamente, se reunir as duas qualificações, ou já estar comprometida com um único concorrente, de modo que a via do consórcio reduz, em vez de ampliar, o número de propostas viáveis. Justamente porque é a Administração quem exige, nas palavras do próprio Termo de Referência, que as especialidades participem "sem segregar a responsabilidade dos serviços ofertados perante o contrato", é a ela que incumbe demonstrar por que a segregação, devidamente disciplinada nos termos do item 17 acima, seria inviável. Essa demonstração não consta do Edital.

> • IV. Da Responsabilidade Solidária: As empresas consorciadas declaram-se solidariamente responsáveis por todos os atos praticados sob o amparo do consórcio, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução da Ata de Registro de Preços e dos contratos derivados, respondendo integralmente perante o SAAEB Ambiental por eventuais prejuízos, multas ou inadimplementos culposos, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
>
> *(Anexo XII – Modelo de Declaração de Compromisso de Constituição de Consórcio)*

22. Os números da própria Planilha orçamentária evidenciam o alcance da restrição. A especialidade de oficina, que concentra 76,91% do valor estimado, fica inacessível às empresas que a dominam, a menos que se associem a terceiro para executar a parcela de campo, que representa 23,09% do valor. Por outro lado, o Estudo Técnico Preliminar, que deveria conter as justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021), não foi divulgado no Portal de Compras Públicas nem no Portal

Nacional de Contratações Públicas, onde constam apenas os editais e a planilha orçamentária, de modo que as razões do lote único somente são conhecidas pelo resumo que delas faz o Termo de Referência.

23. Impõe-se, por isso, a revisão do instrumento convocatório para que o objeto seja dividido em dois lotes, o primeiro abrangendo os serviços de oficina (itens 1, 2 e 3) e o segundo os serviços de campo (item 4), cada qual com exigências de qualificação técnica pertinentes exclusivamente à respectiva parcela, e com a disciplina de interface descrita no item 17 desta impugnação.

III.2 – Subsidiariamente: da necessidade de, mantido o lote único, flexibilizar a vedação de subcontratação e adequar a exigência de atestados.

24. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção do lote único, ainda assim o Edital merece ajuste, porque a conjugação do lote único com a vedação absoluta de subcontratação e com a exigência cumulativa de atestados das duas especialidades produz restrição que nenhuma dessas cláusulas, isoladamente, justificaria.

25. A Lei nº 14.133/2021 não veda a subcontratação. O art. 122 permite ao contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, mediante a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado (§ 1º); e o art. 67, § 9º, autoriza que o edital preveja, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. O legislador previu, assim, o instrumento adequado para a hipótese dos autos, em que o objeto reúne especialidades distintas. É certo que o § 2º do art. 122 permite ao edital vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação; mas essa faculdade, como qualquer restrição à competitividade, depende de justificativa idônea no planejamento da contratação, como assentou o TCU no já referido Acórdão nº 791/2024, ao apontar como impropriedade a vedação à subcontratação sem justificativas no estudo técnico preliminar.

26. A justificativa da vedação, fundada na "manutenção de responsabilidade técnica e operacional única sobre todas as etapas da execução", não se sustenta diante dessa disciplina legal: na subcontratação, a contratada principal permanece integralmente responsável perante a Administração, "sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais" (art. 122,

caput), e a Autarquia continua a ter um único interlocutor, um único responsável pela garantia e um único destinatário das sanções. A responsabilidade única, portanto, é preservada. Em contratação de obra pública que envolvia parcela altamente especializada (instalação de elevadores), o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1923/2025, considerou irregular, sem a devida fundamentação técnica, exigir da própria licitante os atestados relativos a essa parcela quando o art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação por atestados de potencial subcontratado. O próprio Termo de Referência, aliás, já admite que a contratada se valha de equipamentos de terceiros, "inclusive guindastes, caminhões Munck, geradores e equipamentos de içamento", sem que isso caracterize subcontratação.

> A vedação justifica-se pela natureza técnica e integrada dos serviços, que compreendem a retirada, desmontagem, diagnóstico, recuperação, reforma, rebobinamento, realização de ensaios e testes, reinstalação e colocação em operação dos conjuntos motobomba, sendo necessária a manutenção de responsabilidade técnica e operacional única sobre todas as etapas da execução.
>
> A utilização de equipamentos de terceiros, inclusive guindastes, caminhões Munck, geradores e equipamentos de içamento, não caracterizará, por si só, subcontratação, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável pela operação, segurança, adequação e resultado dos serviços executados.
>
> *(Termo de Referência, seção "Subcontratação")*

27. Os números da Planilha orçamentária confirmam que essa solução é juridicamente viável: o item 4 soma R$ 654.180,00, o equivalente a 23,09% do valor estimado de R$ 2.833.743,29, portanto abaixo do teto de 25% do objeto previsto no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, subsidiariamente, que o Edital admita a subcontratação da parcela de retirada e instalação de conjuntos motobomba (item 4), integralmente ou no limite que a Administração autorizar, com a aceitação, para a correspondente qualificação técnica, de atestados do potencial subcontratado, na forma do art. 67, § 9º, da mesma Lei.

III.3 – Da falta de critério objetivo e de proporcionalidade na exigência de atestados.

28. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, e o § 2º admite a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas. No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do TCU admite a exigência de quantitativos mínimos em atestados técnico-operacionais "desde que limitada, simultaneamente, às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado", devendo a exigência "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"; e a Súmula nº 30 do TCE-SP orienta que os atestados de capacitação técnica sejam exigidos de forma genérica, vedada a prova de experiência anterior em atividade específica.

29. O item 9.12.2 exige atestados de serviços "compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação", e o item 9.12.2.1 admite "o somatório de atestados para a comprovação quantitativa e técnica das parcelas de maior relevância". Ambos pressupõem um quantitativo mínimo que o Edital nunca fixou. A ausência de parâmetro objetivo deixa a aferição da habilitação ao juízo do agente público no momento do julgamento, em afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à segurança dos licitantes na preparação de sua documentação. Impõe-se, assim, que o Edital fixe, de forma objetiva, se há quantitativo mínimo e em que patamar, observado o teto do art. 67, § 2º.

30. Também a especificação da alínea "a" carece de proporcionalidade. Das 73 (setenta e três) retiradas e instalações estimadas, 68 (sessenta e oito) referem-se a conjuntos de até 37,5 CV (itens 4.1 a 4.8) e apenas 5 (cinco) a conjuntos de 127 a 350 CV (itens 4.9 e 4.10). Segundo a Planilha orçamentária, as operações com conjuntos de até 37,5 CV somam R$ 360.680,00 (12,73% do valor estimado), ao passo que as de grande porte somam R$ 293.500,00 (10,36%). Se a expressão "coluna edutora de diâmetro mínimo de 200 mm (8"), conjunto motobomba com potência de até 340 CV" for lida como exigência de comprovação de operação com coluna de 8" e conjunto de 340 CV, a habilitação para todo o serviço de campo ficará condicionada à experiência em fração diminuta das operações previstas, excluindo empresas que executam com regularidade a quase totalidade da demanda. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 manda aferir a capacidade operacional pela execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não pela identidade de bitola e potência. Requer-se, por isso, que o Edital esclareça o alcance da expressão e, se for o caso, a substitua por critério de complexidade equivalente, ou escalone a exigência conforme a faixa de potência efetivamente demandada.

III.4 – Do Anexo XIII.

31. O Anexo XIII, documento obrigatório de habilitação por força do item 9.1.8, exige que o licitante declare dispor de "frota de veículos pesados (incluindo caminhões guindastes/Munck) prontos para imediata mobilização", o que, para empresas cujo içamento

se dá por equipamento locado, situação admitida pelo Termo de Referência ("não sendo exigida a propriedade dos equipamentos pela CONTRATADA"), cria dúvida desnecessária quanto à veracidade da declaração. Requer-se a adequação da redação para "dispõe, por meios próprios ou de terceiros mediante locação ou instrumento equivalente, de veículos e equipamentos de içamento". Requer-se, ainda, que a parte final do modelo, que se refere à "imediata rescisão unilateral" e à aplicação cumulativa de multa e impedimento, seja harmonizada com o item 22.2 do Edital e com os arts. 137, caput, 156, § 1º, e 158 da Lei nº 14.133/2021, que exigem decisão motivada, contraditório, ampla defesa e dosimetria da sanção conforme a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e os danos causados.

> Será admitida a utilização de equipamentos próprios ou de terceiros, mediante locação, comodato, cessão ou outro instrumento juridicamente válido, não sendo exigida a propriedade dos equipamentos pela CONTRATADA.
>
> *(Termo de Referência, seção "Retirada e instalação das bombas")*

> A proponente declara estar ciente de que o descumprimento do prazo de 3 (três) horas estipulado para o atendimento de urgência ou a recusa em atender aos chamados emergenciais da Autarquia configurará infração administrativa grave por inexecução parcial das obrigações assumidas, ensejando a imediata rescisão unilateral por culpa da contratada e a aplicação das penalidades de multa compensatória de 10% e Impedimento de Licitar e Contratar, nos termos da lei.
>
> *(Anexo XIII – Modelo de Declaração de Prontidão Operacional e Atendimento Emergencial em até 3 horas)*

> 22.2. O licitante ou adjudicatário que cometer qualquer uma das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, garantida a prévia defesa e o contraditório, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021: (...)
>
> *(Edital, item 22.2)*

IV – DOS PEDIDOS.

32. Diante do exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva, com a suspensão da sessão designada para 26 de outubro de 2026 até a decisão, nos termos dos itens 23.5 e 23.5.1 do Edital, considerando que o acolhimento de qualquer dos pedidos afetará a formulação das propostas;

b) no mérito, o acolhimento da impugnação, para que o Edital seja retificado e o objeto dividido em dois lotes, sendo o Lote 1 composto pelos serviços de recuperação de bombas, recuperação de motores e reforma de conjuntos motobomba (itens 1, 2 e 3) e o Lote 2 pelos serviços de retirada e instalação de conjuntos motobomba (item 4), com exigências de qualificação técnica pertinentes exclusivamente a cada lote e com a disciplina contratual de interface descrita no item 17 desta impugnação, nos termos dos arts. 47, II e § 1º, e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso mantido o lote único, a retificação do Edital para admitir a subcontratação da parcela de retirada e instalação (item 4), que representa 23,09% do valor estimado, integralmente ou no limite autorizado pela Administração, com a aceitação de atestados do potencial subcontratado para a correspondente qualificação técnica, nos termos dos arts. 67, § 9º, e 122 da Lei nº 14.133/2021;

d) em qualquer hipótese, a fixação de critério objetivo de quantitativos mínimos para os atestados do item 9.12.2, observado o limite do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a adequação da alínea "a" do mesmo item a critério de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II;

e) a divulgação do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Gerenciamento de Riscos, que o Termo de Referência declara integrá-lo, para que os licitantes conheçam as justificativas do lote único e da vedação de subcontratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021);

f) a adequação da redação do Anexo XIII, nos termos do item 31 desta impugnação;

g) acolhida a impugnação em qualquer ponto que afete a formulação das propostas, a nova divulgação do Edital, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.4 do Edital;

h) a submissão da presente à Autoridade Competente do SAAEB, para ciência e eventual revisão de ofício do instrumento convocatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Monte Azul Paulista/SP, 21 de outubro de 2026.

BOMBAS TIGRE COMÉRCIO E REFORMA DE BOMBAS LTDA.

CNPJ nº 22.691.073/0001-00

Daniele Arado Baricordi
CPF: 186.577.388-30
RG: 28.619.007-2 SSP/SP
Sócio-administrador